



PORTARIA CONJUNTA N° 02/2007

DISPÕE SOBRE AÇÃO DE USUCAPIÃO

Os Excelentíssimos Senhores Doutores PATRÍCIA PIRES, MARCELO DE MORAES SABBAG e OTÁVIO TIOITI TOKUDA, Juízes de Direito Corregedores Permanentes dos 1.º, 2.º e 3.º Ofícios Cíveis, respectivamente, desta Comarca de Jacareí, Estado de São Paulo, competentes para processar e julgar as ações de USUCAPIÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a extrema importância atribuída pelo legislador constituinte à ação de usucapião, que foi eleita como um dos mecanismos mais importantes para a pacificação e estabilidade social, conquanto é a propriedade um dos suportes da própria cidadania;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da única circunscrição imobiliária desta Comarca de Jacarel-SP, quanto à expedição de certidões destinadas à instrução das ações de usucapião, quer pela insuficiência das informações fornecidas pelos promoventes, quer pela quase sempre precária descrição dos imóveis que se pretende usucapir, especialmente por tratar-se de Serventia muito antiga, cujo primeiro registro data de 14 de maio de 1866;

CONSIDERANDO que as diligências para a identificação da pessoa em cujo nome o imóvel poderá estar registrado atrasam sobremaneira o andamento dos processos, quase sempre em virtude da deficiente indicação dos elementos necessários para que o Registro Predial possa proceder as pesquisas e buscas com a necessária segurança;

8 W



Continuação da Portaria nº 02/2007

CONSIDERANDO que, invariavelmente, as ações de usucapião tem tramitação lenta e onerosa em face das dificuldades para a localização e citação dos titulares dos imóveis confrontantes, de forma que qualquer aperfeiçoamento pode alavancar uma redução de custos e viabilizar, de forma mais ampla e ágil, este fundamental meio de conquista da propriedade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do estabelecimento de regras práticas objetivando a agilização dos processos de tais ações, especialmente em virtude das alterações introduzidas pelo novo Código Civil Brasileiro e pela legislação ordinária que alterou e introduziu diversos artigos na Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e no Código de Processo Civil.

RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As petições iniciais das ações de USUCAPIÃO (especial, coletivo, extraordinário ou ordinário), deverão ser remetidas ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que sejam prestadas as devidas informações sobre o imóvel a que se referem, observando-se antes o disposto no artigo 3.º desta Portaria, devendo estar instruídas com:

a) cópias dos documentos pessoais do(s) autor(es) e do(s) cônjuge(s): certidão de casamento, CPF e RG, e indicação do(s) endereço(s) completo(s);

b) levantamento planimétrico, no qual deverá constar, além do perímetro do imóvel, o quadro contendo o croqui de localização, acompanhado do respectivo memorial descritivo, elaborados por profissional credenciado, e do comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

8 Mm





Continuação da Portaria nº 02/2007

c) cópia do talão do <u>IPTU</u> (Imposto Predial e Territorial Urbano), tratando-se de imóvel urbano, ou do <u>ITR</u> (Imposto Territorial Rural) e do <u>CCIR</u> (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), se rural, do último exercício lançado, ou, na falta deste, de qualquer dos exercícios anteriores;

d) indicação dos números das matrículas dos imóveis

confrontantes;

e) certidão de distribuição de ações em nome(s) do(s) titular(es) do domínio indicado(s) na inicial, incluindo inventários e arrolamentos, e bem assim certidão de objeto e pé de eventuais ações possessórias ou correlatas que constarem;

f) em se tratando de usucapião especial, juntar declaração de próprio punho e sob as penas da lei, enunciada por cada autor separadamente, informando quanto a ser proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural, quanto à finalidade de utilização do imóvel usucapiendo e quanto à anterior propositura de ação de usucapião;

g) requerer, expressamente, as citações e cientificações pertinentes, indicando de modo completo o(s) nome(s) do(s) titular(es) do domínio, dos confrontantes tabulares e dos confrontantes de fato, com qualificação completa e precisa indicação de endereço, incluindo CEP, de modo que se possibilite adequada e eficaz citação;

Parágrafo 1.º - Nas ações que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, a teôr do que dispõe o § 3.º do artigo 225 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

8 M





Continuação da Portaria nº 02/2007

Parágrafo 2.º - Ainda em se tratando de imóvel rural, deverá constar do croqui de localização o código e a denominação da estrada municipal para a qual tem testada ou através da qual tem acesso, ficando esclarecido que todas as estradas municipais estão denominadas e codificadas pelo Decreto Municipal n.º 841/87, indicando o respectivo alinhamento (direito ou esquerdo, no sentido cidade-bairro) e a distância a ser percorrida até se chegar ao imóvel, partindo-se de um ponto ou entroncamento perfeitamente identificável; as mesmas informações deverão ser consignadas se a estrada for estadual ou federal, além da indicação do marco quilométrico, nesta última hipótese.

Parágrafo 3.º - Em se tratando de imóvel urbano, a planta deverá conter a localização na quadra e o logradouro para o qual tem testada; se edificado, o número da edificação e a área construída; se não edificado, a indicação da localização do terreno, no alinhamento par ou impar da via pública, e a distância métrica da construção ou da esquina mais próxima ou os números dos prédios confrontantes, quando houver, como impõe o artigo 225 da sobredita Lei dos Registros Públicos.

Parágrafo 4.º - Se o acesso ao imóvel se der através de SERVIDÃO DE PASSAGEM, indispensável se torna a indicação do imóvel serviente, sua matrícula e o nome do respectivo proprietário.

Parágrafo 5.º - Para atender ao princípio da UNITARIEDADE DE MATRÍCULA, se o imóvel objeto da ação estiver seccionado em duas ou mais partes por ruas ou estradas públicas, vias férreas, rios ou represas, deverão ser elaborados memoriais descritivos para cada uma das partes ou glebas, a fim de possibilitar os descerramentos das futuras matrículas, na hipótese da ação vir a ser julgada procedente.

Parágrafo 6.º - Na indicação dos proprietários dos imóveis confrontantes não serão admitidos nomes abreviados ou incompletos, nem expressões como "e outros", "com quem de direito", "herdeiros ou sucessores de", possibilitando maior segurança nas buscas do Registro Imobiliário, evitando-se, outrossim, futuras dificuldades na efetivação das citações.

8 M





Continuação da Portaria nº 02/2007

ARTIGO 2° - O(s) promovente(s) deverá(ão) explicitar na petição inicial, com clareza, quais foram os atos que exteriorizaram a posse ao longo do tempo, indicando as datas, ainda que aproximadas, em que ocorreram, juntando documentos comprobatórios de que dispuser.

ARTIGO 3º - Autuada a petição inicial e os documentos que a instruem, os autos serão remetidos ao Cartório de Registro de Imóveis para apontar, se for o caso, as eventuais imperfeições ou omissões, e indicar quais dispositivos desta Portaria deixaram de ser atendidos, dela juntando cópia, devolvendo os autos ao Ofício de Justiça para que o(s) promovente(s) atenda(m) o solicitado.

Parágrafo Único - Atendida a solicitação, o que deverá ser conferido pelo Ofício de Justiça, exceto quanto às questões que envolvam conhecimento técnico, os autos deverão retornar ao CRI, para as informações complementares.

ARTIGO 4.º - Recebendo os autos, o Cartório de Registro de Imóveis diligenciará, no prazo de 10 (dez) dias, a pesquisa quanto ao eventual registro do imóvel, procedendo as buscas pelo INDICADOR REAL, a partir da descrição e das indicações fornecidas, e pelo INDICADOR PESSOAL, a partir dos eventuais nomes mencionados na petição inicial ou nos documentos juntados.

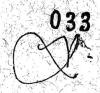
ARTIGO 5.º - Após as buscas, o Cartório de Registro de Imóveis prestará nos autos as informações que julgar convenientes, juntando a respectiva certidão positiva ou negativa, nela margeando as custas devidas, e devolverá os autos ao Oficio de Justiça de origem.

Parágrafo Único - O Cartório de Registro de Imóveis sublinhará nas certidões positivas os nomes dos proprietários do imóvel usucapiendo que deverão ser citados para integrarem o pólo passivo da ação, mencionando, se houver, seus endereços.

ARTIGO 6.º - Devolvidos os autos ao Ofício de Justiça de origem, os promoventes comprovarão, em 5 (cinco) dias, a satisfação das custas margeadas nas certidões juntadas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

8 Mm





Continuação da Portaria nº 02/2007

ARTIGO 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Cónjunta n.º 04/96, de 10/09/1996, desta Diretoria, que tratava da mesma matéria.

Jacarei, 26 de JUNHO de 2007.

PATRICIA PIRES

Juíza de Direito em exerçicio na /l.ª Vara Cível

MARCELO DE MORAES SABBAG

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

OTÁVIO TIOITI TOKUDA

Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível